

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 51

01 A 30 NOVEMBRO DE 2022

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: JAILZA DANTAS DE MELO COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE BRAGA DANTAS - GO41877-A e EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO42479-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 52 ANOS. DIARISTA. LOMBALGIA, PROTUSÃO DISCAL LOMBAR E CERVICALGIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** preenche todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados; **b)** documentação médica acostada aos autos comprova que se encontra acometida de patologias que impedem o exercício de suas atividades laborais habituais, não devendo a conclusão pericial prosperar; e **c)** “o próprio Réu reconhece na esfera administrativa o direito ao recebimento do benefício pelo mesmo diagnóstico avaliado nos presentes autos, com exígua diferença de poucos dias entre uma avaliação e outra”.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 254874803), subscrito por profissional habilitado, a autora, portadora de lombalgia, protusão discal lombar e cervicalgia, não estão incapaz para o desempenho de atividades laborais. O expert esclarece que: “não há necessidade de tempo de recuperação, pois, no presente momento, tomando por base seu exame clínico e exame de imagem, não há limitações”.

4. A parte autora juntou aos autos documentação médica (relatórios e atestados médicos), datada dos anos de 2019, 2020 e 2021, que comprovam a existência das doenças informadas na exordial, mas não é suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial. Embora a autora sofra das patologias expostas, não há que se falar em incapacidade total (permanente ou temporária) capaz de ensejar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de forma que pode exercer qualquer atividade laboral dentro das limitações que possui.

5. A ir resignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde, sendo suficiente para compor o livre convencimento motivado do julgador. Assim, cabendo a ela o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

6. Por fim, nunca é demais lembrar que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a

decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

7. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: FRANCISCO XAVIER DANTAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: TEOFILIO JOSE TAVEIRA NETO - GO7582-A, FLAVIO ANTONIO ANDRADE JUNIOR GO33387-A e MATHEUS BORGES TAVEIRA - GO55477-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a exigibilidade de contribuição social do salário-educação, incidente sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física, com inscrição no CNPJ.
2. O autor alega, em síntese, nulidade da sentença por falta de intimação sobre documentos apresentados pela União; b) o CNPJ não está ligado diretamente à atividade de produtor rural.
3. Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença. Isso porque, na forma da jurisprudência do STJ, mutatis mutandis, é indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Nesse sentido, entre outros: EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012; AgInt no AREsp 1.509.765/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/11/2019; AgInt no REsp 1.665.587/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no REsp 1.631.737/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/02/2019; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.476.487/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2018, AgInt no AREsp 1601473/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 01/06/2020. Essa é a própria previsão da Lei 9.099/95 (art. 13, § 1º).
4. A recorrente não apresentou prejuízo concreto. Ao contrário. Não há violação ao devido processo legal na medida em que foi franqueado à recorrente amplo acesso aos documentos impugnados para fins de apresentação de recurso perante esta Turma, tendo a recorrente trazido ao conhecimento desta Casa os argumentos que, no seu sentir, afastam a possibilidade de utilização dos referidos documentos. Assim, o pedido em tela tem intuito meramente procrastinatório, sobretudo no âmbito do Juizado Especial onde a informalidade e celeridade são palavras de ordem.
5. Ademais, não há previsão na Lei 9.099/95 acerca da necessidade de intimação do autor acerca da contestação e, muito menos, acerca dos documentos juntados com a resposta do réu, sobretudo, como dito anteriormente, porque o processo no JEF orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei em referência).
6. No mérito tampouco assiste razão ao recorrente.
7. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, podendo, ainda, ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.
8. A contribuição social do salário-educação tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 212, § 5º, sendo regulamentado pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, pelo Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007.
9. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição ao salário-educação somente é devida pelas empresas, excluindo-se o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e

privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006" (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064).

10. Nesse passo, "o produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (STJ – Primeira Turma. RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ de 10/12/2007, pág. 0301) (STJ – Segunda Turma. RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon. DJ de 16/05/2006, pág. 205)".
11. In casu, contudo, trata-se o autor de empregador rural pessoa física, com inscrição no CNPJ, por isso é contribuinte do salário-educação, visto que se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade). Conforme apontado na sentença, a União informa nos autos que a parte autora é inscrita no seguinte CNPJ 05.229.004 com abertura em 15/08/2002.
12. Observa-se que o CNPJ ligado ao nome do autor, ora recorrente, está relacionado à produção rural, não havendo necessidade de ser a mesma atividade do autor como pessoa física.
13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
14. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: DIVINAL FRANCISCO DA CRUZ
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERNANY ANGELO SILVA - GO38920A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ÓBITO ANTERIOR À LEI 13.846/2019. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA. MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.
2. A parte recorrente alega, em síntese, que foi companheira do falecido até a data do óbito, de modo que faz jus ao benefício pleiteado nestes autos.
3. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação atual, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.
4. Da mesma forma, segundo a atual redação do art. 16, § 5º, da LBPS, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneas dos fatos produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (g.n.)
5. Muito embora o óbito da instituidora da pensão tenha ocorrido antes da alteração legislativa e, em tese, seja possível a comprovação da união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal, no caso dos autos, conforme a sentença:

No que tange à condição de dependente do autor em relação à segurada falecida, verifico que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar que o autor convivia em união estável com a pretensa instituidora da pensão.

Nota-se que, para comprovar sua condição de companheiro, o requerente trouxe aos autos comprovantes de endereço comum com a falecida (ID n. 84541137), Declaração de união estável do autor, após a morte da pretensa instituidora (ID. 84557566), cópia de documento pessoal de Rosa Maria do Nascimento (ID. 84557563), cópia de proposta de adesão a plano funerário onde consta o autor como esposo da instituidora (ID. 84541144) e fotos (ID. 84557553).

Todavia, os comprovantes de endereço em comum apresentados se referem somente ao mês de falecimento da pretensa instituidora. Por outro lado, nos dados cadastrais do INSS consta como endereço de Rosa Maria Pereira, AV NS DO CARMO, QD 17 LT 11, Bairro JD VITORIA II, GOIANIA - GO, CEP: 74865230, conforme alegado pelo procurador da autarquia ré em audiência, bem como documento em anexo.

No documento de identidade da falecida consta averbação de divórcio em 10/03/2016 (ID. 84557563). De igual modo, não há indicação da existência de união estável na certidão de óbito da segurada (ID 84541112), documento esse que teve como declarante o Sr. Edvaldo Alves Pereira, declarado como filho da falecida, constando apenas que era separada do Sr. Valter Alves Pereira.

Por sua vez, as fotos juntadas no ID 84557553 sequer apresentam data, não sendo hábeis para demonstrar a condição de companheiro do autor em relação à segurada falecida.

Constato, ainda, que a prova produzida em audiência é frágil, não apresentando detalhes que corroborem as alegações do autor.

Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar com certeza a união estável alegada pelo autor ao longo dos últimos anos de vida da falecida.

6. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, nada há que se reparar na sentença atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI

Relatora

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: TANIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO-GO24956A

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para a concessão do auxílio emergencial.

2. Aduz a parte autora, em síntese, que não há correlação lógica justificadora de um critério de diferenciação que restringe o trabalhador em 2020 por ter percebido rendimentos tributáveis em montante superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018.

3. O auxílio-emergencial se trata de um benefício instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 13.892/2020 destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que tem por objetivo precípuo fornecer proteção emergencial durante a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia da Corona vírus (Covid-19). Os principais requisitos exigidos para a percepção do auxílio-emergencial estão previstos no art. 2º da Lei, que assim dispõe: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

4. Conforme a sentença:

“(…) No caso dos autos, a parte autora juntou documentos pessoais e imagens da tela do aplicativo utilizado para concessão do benefício. O óbice para a liberação do benefício foi: recebeu renda acima de R\$28.559,70 em 2018 no IR. Da análise da documentação juntada, observa-se que a parte autora recebeu a título de rendimentos, no ano de 2018, quantia superior a R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), conforme teto indicado no inciso V do artigo 2º da Lei n. 13.982/2020. Destarte, a parte autora não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao auxílio emergencial, razão pela qual o ato que indeferiu a concessão não padece de ilegalidade. Tais critérios foram estabelecidos pelo Poder Legislativo, nos limites de suas atribuições constitucionais para a instituição de políticas públicas, não competindo ao Poder Judiciário intervir para subverter tais

critérios, exceto no exercício do controle de constitucionalidade. Na espécie, ausente qualquer violação à ordem constitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe.”

5. Com razão o julgador de origem. No caso dos autos, a parte autora não juntou a tempo e modo documentos idôneos a demonstrar o direito à percepção do benefício, de forma a afastar a presunção de veracidade do banco de dados público. Nesse contexto, como dito pelo magistrado a quo, Tais critérios foram estabelecidos pelo Poder Legislativo, nos limites de suas atribuições constitucionais para a instituição de políticas públicas, não competindo ao Poder Judiciário intervir para subverter tais critérios, exceto no exercício do controle de constitucionalidade.

6. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, verbis: (...) É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Condenação de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: DIVINA JOSE ANDRE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO GO20508A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSO. SENTENÇA EXTINTIVA. INOPERABILIDADE DA COISA JULGADA. ALEGADA NOVA SITUAÇÃO DE FATO. CESSAÇÃO DA PENSÃO. ALTERAÇÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que ficou configurada a coisa julgada em relação à Ação Previdenciária nº 1000347-89.2021.4.01.3500, a qual tramitou na 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás.

2. (A parte autora alega, em síntese, que: a) preenche todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado; b) a renda de R\$ 1.869,92 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) é relativo ao benefício recebido pelo ex-marido da autora e c) não existe o que se falar em acumulação indevida de benefícios, levando em consideração que a data da cessação da pensão alimentícia a qual recebia ocorreu em 30/09/2021.

3. Ainda que não se possa alterar a solução dada no processo anterior, em razão da coisa julgada, observa-se dos autos que a autora alega alteração da composição da renda do núcleo familiar em razão da cessação da pensão alimentícia (30/09/2021), o que, salvo melhor e mais acurado juízo, autoriza a renovação e o processamento da demanda.

4. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

5. Sem condenação em honorários, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Goiânia, 17 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FLAVIA DELMONDES DA CRUZ, ISADORA DELMONDES MAGRO, L. D. M.

Advogado do (a) RECORRENTE: MAICK COSTA BRITO - GO47595-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CONTRIBUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO. ART. 195, § 4, CR/88. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. §7º DO ART. 19-E DO DECRETO N. 3.048/99. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão na data do óbito (27/06/2021).

2. Alega a parte autora que mesmo após o transcurso do prazo estabelecido no §7º do art. 19-E do Decreto n. 3.048/99 é possível a complementação das contribuições recolhidas a baixo do mínimo legal pelo segurado enquanto em vida.

3. Não obstante os argumentos reiterados pela parte autora nas razões recursais, tenho que sentença recorrida não merece reparo, tendo dado à lide a correta solução, nos seguintes termos

: “(...) A hipótese contempla pedido de pensão por morte. A pensão por morte, a teor da Lei 8.213/91, constitui benefício que independe de carência (art. 26), cuja concessão pressupõe, além da ocorrência da morte – evidenciada pela certidão de óbito anexada aos presentes autos virtuais –, a observância concomitante de dois requisitos essenciais. O primeiro consiste na prova de que a pessoa falecida ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito ou, mesmo que já a tivesse perdido, fazia jus ao gozo de aposentadoria, como deflui da leitura conjunta dos §§1º e 2º do art. 102 da Lei de Benefícios. O segundo requisito diz respeito à dependência econômica de quem postula a pensão. A certidão de casamento coligida aos autos comprova a dependência econômica da autora, esposa do pretense instituidor da pensão. Contudo, extrato de CNIS evidencia que o pretense instituidor da pensão verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/08/2018 a 31/05/2021. Porém referidas contribuições estão com indicação de pendência (IREM - INDEPEND), uma vez que foram recolhidos abaixo do mínimo. Conforme art. 5º da Lei 11.933 o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Conforme determina o artigo 19-E do Decreto n. 3.048/99, a partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. As contribuições previdenciárias vertidas com base em salários de contribuição inferiores ao salário mínimo não serão reconhecidas para os fins apontados na norma. Para a regularização das contribuições abaixo do mínimo, o Decreto estabeleceu a possibilidade dos ajustes de complementação, de utilização e de agrupamento. No caso de óbito do segurado, o decreto estabelece a possibilidade dos dependentes solicitarem os necessários ajustes. O § 7º do artigo 19-E do Decreto estabelece que na “hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente”. Assim, a parte autora teria até o dia 17/01/2022 (dia útil) para solicitar a complementação das contribuições. No entanto, conforme processo administrativo juntado ao autos, o pedido somente foi realizado em 14/03/2022. Sendo assim, ausente a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de alguma modalidade de aposentadoria, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esse o quadro, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

4. O § 14 do art. 195 da CR/88, incluído pela EC nº 103, de 12/11/2019, passou a estabelecer que “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”.

5. De outra lado, o art. 29 da referida EC nº 103/2019 autorizou esse segurado a complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido (inc. I); ou utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra (inc. II); ou, ainda, agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais (inc. III). Contudo, esses ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil (parágrafo único).

6. A fim de regulamentar esse novo regramento, o Decreto 10.410/2020 incluiu os §§ 1º e 7º do art. 19-E ao Decreto 3048/99, cuja redação é clara ao prescrever que, no caso de óbito do segurado, os dependentes do instituidor podem efetuar a complementação por meio de DARF, contudo devem observar o prazo estabelecido e efetivar a complementação em sede administrativa até o dia 15 do mês de janeiro subsequente ao ano civil do falecimento, o que no caso dos autos foi o até o dia 15/01/2022, vejamos:

“Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado:

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

7. A parte autora não realizou a complementação das contribuições recolhidas abaixo do salário mínimo no prazo previsto, tendo requerido a providência somente em 14/03/2022 (ID n. 263080759, págs 26/29), de modo que à época do falecimento o instituidor do benefício não detinha qualidade de segurado (óbito em 27/06/2021).

8. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**RECORRENTE: MARIA ROSA RIBEIRO DE SOUSA****Advogados do (a) RECORRENTE: HALLAN DE SOUZA ROCHA - GO21541-A, KAREN NEHEMIAS LIMA RICCI - GO49178-A****RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****VOTO/EMENTA****BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 65 ANOS. LIDES DOMÉSTICAS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE DOENÇA DE PARKINSON. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência econômica.

2. Sustenta a autora que pobreza e miserabilidade configuram estado de extrema necessidade. Alega que o laudo socioeconômico demonstrou que os problemas de saúde da autora exigem altos gastos com as medicações necessárias. Argumenta que a renda é insuficiente para o sustento da família, necessitando da ajuda de terceiros e parentes. Requer o provimento do recurso e a concessão do benefício assistencial.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, **c)** a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora é portadora de impedimento físico, doença de Parkinson (CID 10 G20), doença que gera impedimento de longo prazo (resposto ao item “f”). Informa o perito que “As limitações decorrem do quadro de tremor, rigidez articular e perda da coordenação motora fina, levando a dificuldade para deambular, alteração do equilíbrio e limitação funcional.” (resposta ao item “a”)

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (autora e seus dois netos – 13 e 15 anos). Reside em casa própria inacabada, composta por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso em parte da casa é de cerâmica e em parte em cimento queimado, coberta com telhado de barro, sem forro e paredes parcialmente pintadas, sendo as do banheiro com revestimento. A residência é

guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado de conservação, tais como: jogo de sofá, TV de tela plana, fogão, geladeira, armário, dois guarda-roupas, uma cama de casal, uma cama de solteiro, cadeiras, mesa, dentre outros. A renda familiar declarada provém do trabalho do neto como lavador de carros no valor de R\$ 600,00 e do benefício da bolsa família, no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais).

7. Outrossim, observo do laudo socioeconômico que as despesas com água, energia, alimentação, telefone, transporte e gás giram em torno de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais). Além disso, a autora apresenta problemas de saúde, fazendo uso de medicamentos para sua enfermidade (resposta ao item “4.2”), no valor mensal de R\$ 300,00. No laudo pericial é possível observar que a situação da parte autora é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois portadora de doença de Parkinson, dificultando, assim, o regular exercício de qualquer atividade que lhe garanta o próprio sustento.

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, até por que o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento mesmo na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (DIB 17/10/2019).

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOANA CALDEIRA DE MOURA

Advogado do(a) RECORRENTE: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA - GO25403-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA À PERÍCIA. REALIZAÇÃO DO ATO EM DATA DIVERSA DA INFORMADA AO SEGURADO. INDEFERIMENTO FORÇADO NÃO CARACTERIZADO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, sob o fundamento da ausência de interesse processual.

2. Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, tendo sido agendada perícia médica para o dia 30/11/2021. Todavia, o processo administrativo foi encerrado na véspera, no dia 29/11/2021, em razão de suposta ausência ao ato pericial. Aduz que “ao comparecer na agência, no dia e hora agendadas (30.11.2021), a recorrente foi informada que não havia mais qualquer perícia agendada, resultando no indeferimento do benefício em tela.”. Requer o provimento do recurso e a anulação da sentença para regular processamento do feito.

3. Hipótese em que foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos: “(...) Verifico, de plano, que o requerimento administrativo do benefício em questão, formulado em 22/10/2021 (NB 710.771.776-7), foi indeferido por não cumprir as exigências formais, mais precisamente por “Não comparecimento para realização de exame médico pericial”. (...) cabia à parte autora, ao receber a comunicação acerca do indeferimento, por irregularidade formal, formular novo requerimento, devidamente instruído com a documentação que cumprisse as formalidades estabelecidas na legislação de regência e comparecer às perícias médica e social. Ao invés disso, optou por ajuizar pedido judicial, acerca do qual não se revela interesse de agir, tendo em vista que o mérito da pretensão não foi objeto de deliberação na esfera administrativa, por descumprimento dos requisitos formais. Reconheço, portanto, a inexistência de interesse processual, uma das condições da ação. Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”.

4. Apesar do duto entendimento externado pelo magistrado a quo, tenho que outro deve ser o encaminhamento dado à lide.

5. No caso, conforme se observa do processo administrativo acostado aos autos, no dia 22/10/2021 por intermédio do despacho 187461512, foi agendada perícia médica para o dia 30/11/2021, às 10h10 (id 261759594, fl. 3), sendo a parte autora regularmente intimada do ato pericial para essa data. Contudo, por intermédio do despacho 199681329, de 14/12/2021, foi expedida comunicação à autora informando o indeferimento do benefício em razão do seguinte motivo: “Não comparecimento para realização de exame médico pericial”. Também se observa do processo administrativo a existência de documento denominado “Avaliação Conjunta”, no qual, no campo reservado aos Dados da Avaliação Médico Pericial, consta a seguinte informação da Situação: “Não compareceu para exame médico pericial”, e no campo Data da Avaliação, o dia 29/11/2021 (id 261759594, fl. 5).

6. Entretanto, não consta do processo administrativo que tenha havido alteração para o dia 29/11/2021 da perícia anteriormente designada para o dia 30/11/2021 e, mais importante, que a autora tenha sido cientificada de eventual mudança da data agendada.

7. Dessa forma, é indubitável que a extinção do processo administrativo sob o fundamento de ausência à perícia foi equivocada, porquanto a perícia estava designada para o dia 30/11/2021, e não para o dia 29/11/2021. Resulta disso o interesse da parte autora em ter a apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito até final julgamento.

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSALINA FELICIANO

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA MARTINS SILVA - GO41506-A, VICTOR MENDES PEREIRA CORTES - GO45218-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. DO LAR. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO COMPROVADA. VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando a concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurada a autora ao tempo do requerimento administrativo.

2. Sustenta a parte autora que, conforme demonstra a perícia judicial, secundada pelos documentos médicos apresentados com a inicial, está total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Defende a validade das contribuições vertidas no período de 01/12/2011 a 30/09/2020 na condição segurada facultativa, porquanto está inscrita no CadÚnico desde 2011.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença; incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informa que a autora, portadora de insuficiência cardíaca, caracterizada como cardiopatia grave, encontra-se total e definitivamente incapacitada para suas ocupações habituais como do lar desde 28/10/2020. Registra a médica perita que “há limitação para todos os esforços físicos, incluindo alguns médios e pequenos do dia a dia, tais como tomar banho depressa, trocar de roupa apressadamente, subir alguns degraus, estender roupa no varal, varrer a casa, falar muito, gargalhar, entre muitas outras tarefas físicas. A dificuldade decorre do fato de o coração estar, grosso modo, trabalhando apenas 37% de sua capacidade. Ou seja, o bombeamento fraco determina baixa circulação sanguínea, edemas, baixa oxigenação no sangue e reflete em todo o organismo.” Esclarece a perita judicial que “Não existe possibilidade de cessação da incapacidade, pois o coração já se mostra relaxado. O tratamento visa melhor um pouco a contração do músculo cardíaco e evitar episódios de síncope, descontrole pressórico, arritmias, etc. É por toda a vida”.

5. A respeito da qualidade de segurada, a sentença recorrida entendeu que esse requisito não se mostrou presente, forte nos seguintes fundamentos: “(...) Verifico que a parte autora não demonstrou que realizou o CadÚnico em 2011 para que pudesse promover o recolhimento como contribuinte individual de baixa renda. Juntou apenas a folha resumo do Cadastro Único de 12.01.2016 (Id. 808210135) e de 07.12.2020 (Id. 472845389). Nesse sentido, tendo em vista que a parte autora

realizou o cadastro único em 07.12.2020, após a data de início da incapacidade fixada pelo perito em 28.10.2020 (resposta ao quesito "6"), e não comprovou que realmente só trabalhava em casa e sua família era de baixa renda, as contribuições vertidas sobre 5% do salário-mínimo, no período de 01.12.2011 a 30.09.2020, não valem, conforme o entendimento da TNU."

6. Data vênua do duto entendimento externado pelo juízo a quo, tenho que outra deve ser a solução dada à lide.

7. Consta do CNIS da autora que ela verteu contribuições previdenciárias no período de 01/12/2011 a 30/09/2020, na condição de segurada facultativa.

8. Por se tratar de segurado facultativo de baixa renda, a autora deve preencher os requisitos definidos no art. 21 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 12.470/2011, quais sejam: a) inexistência de renda própria e de trabalho remunerado; b) renda familiar de até 2 salários-mínimos; c) inscrição no CadÚnico anterior às contribuições e cuja atualização cadastral não seja superior a 02 (dois) anos no momento das contribuições.

9. A esse respeito, a autora acostou aos autos folha resumo do Cadastro Único de 12.01.2016 (Id. 808210135) e de 07.12.2020 (Id. 472845389). Também foi apresentado cópia do processo administrativo, onde, em 23/08/2019, requereu a validação das contribuições vertidas na condição de segurado facultativo de baixa renda. Nesse processo o INSS, utilizando os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), elaborou relatório para análise da validação das contribuições, no qual registra que houve atualização do CadÚnico em 26/10/2011, 08/03/2013, 08/04/2014, 14/09/2015, 12/01/2016, 25/05/2017, 10/01/2018 e 28/08/2019. A atualização referente à folha resumo do CadÚnico de 07/12/2020 não constou do relatório, tudo indica, porque elaborado pelo INSS anteriormente a essa última atualização.

10. Destarte, tendo em vista a existência de atualização do CadÚnico desde 26/10/2011 até 07/12/2020, não há dúvida de que a autora preenche os requisitos para recolhimento diferenciado das contribuições na alíquota de 5%, conforme dispõe o art. 21, §2º, inc. II, alínea "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91.

11. Importante consignar, ademais, que o indeferimento administrativo do pedido de validação das contribuições não teve por causa suposta ausência de inscrição no CadÚnico, inscrições essas que o relatório elaborado pela autarquia, conforme dito, detalha minuciosamente. O indeferimento decorreu do motivo "Renda pessoal informada no cadastro. Alínea "b", inciso II, §2º, art. 21 da Lei nº 8.212/91." Todavia, a renda familiar no período contributivo variou de R\$60,00 a R\$150,00, dentro, portanto, do limite de dois salários-mínimos estipulado pelo §4º, art. 21 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, a autora declarou renda pessoal apenas no ano 2009, no valor de R\$60,00. Sem entrar no mérito da origem/fonte dessa renda ou se o seu ínfimo valor seria apto a impedir a validação da contribuição, o fato é que somente constou renda pessoal na atualização cadastral de 2009. A partir da atualização cadastral de 2013 inexistiu renda pessoal declarada, o que valida, no mínimo a partir de então, o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa de baixa renda.

12. Destarte, na data da incapacitação atestada pelo laudo pericial, 28/10/2020, a autora mantinha a qualidade de segurada em razão dos recolhimentos previdenciários no período de 01/12/2011 a 30/09/2020. Também foi atendida a exigência da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91), embora esse requisito seja dispensado na hipótese por se tratar de incapacidade decorrente de cardiopatia grave (art. 151, Lei nº 8.213/91).

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DIB 24/01/2021), em valor a ser apurado administrativamente.

14. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: SINDNEI MAGAL BARBOSA DA SILVA

Advogados do (a) RECORRIDO: ADRIANA SCHIAVINI GO38374A, LIGIA CARNEIRO SILVA - GO36724-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 43 ANOS. REPOSITOR. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE DISCOPATIA DEGENERATIVA DE COLUNA LOMBO-SACRA, PROTUSÃO DISCAL EM L3-L4, L4-L5 E L5-S1 COMPRIMINDO SACO DURAL, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, TRANSTORNO DE PÂNICO E EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação (DIB 13/01/2019).

2. Alega a autarquia que a sentença concedeu o benefício em data anterior à data da incapacidade verificada no laudo judicial. Aduz que na data da incapacidade encontrada no laudo o autor não possuía mais a qualidade de segurado.

3. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e psiquiatria, informa que o autor, portador de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacra, protusão discal em L3-L4, L4-L5 E L5-S1 comprimindo saco dural, transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico e epilepsia, encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer sua atividade de repositor desde a data da perícia (15/12/2020). Informa o perito que as doenças surgiram em 2008 e estima o prazo de seis meses para recuperação.

4. Como é sabido, o juiz não está adstrito às conclusões do perito quanto à data da incapacidade, sendo que a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. A documentação médica dos autos é praticamente toda contemporânea ao período em que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de 06/02/2014 a 12/01/2019, não havendo nenhum documento posterior capaz de comprovar a permanência da incapacidade desde a cessação do benefício e até a data da perícia. Outrossim, o relatório médico emitido em 23/04/2019, por médico cardiologista, está desacompanhado de exames que confirmem a alegação de incapacidade laboral, não possuindo, por si só, força probatória suficiente para afastar a conclusão do perito judicial (ID n. 259511242 – página 57). Dessa forma, a data da incapacidade constatada no momento da perícia não pode ser afastada.

5. Outrossim, quanto à qualidade de segurado do autor, observa-se do CNIS que após a cessação de seu benefício, em 13/01/2019, ele não mais verteu contribuições aos cofres previdenciários, mantendo, dessa maneira, sua qualidade de segurado até 15/03/2020 (art. 15, inciso II, §§1º e 4º, da Lei 8.213/91). Portanto, na data da incapacidade constatada (15/12/2020), ele não possuía mais a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

7. Razão disso, revogo a tutela antecipada nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT (TEMA 692), fixou a orientação de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

8. Por outro lado, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e ouros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o

Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

9. Destarte, após ultimadas as intimações das partes, determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de novembro de 2022.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO SEM REGISTRO NO CNIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PROVAS NOS AUTOS. AVERBAÇÃO DEVIDA. DIREITO À REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos termos art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição para inclusão, no CNIS, dos seguintes períodos de 06/06/1994 a 31/12/2000 (Prefeitura Municipal de Pontalina/GO) e de 01/2013 a 03/2017 (contribuições individuais), e a revisar a renda mensal do benefício de titularidade da parte autora (NB 41/201.695.672-5).

2. O INSS alega, em síntese, que os vínculos extemporâneos ou que não consta do CNIS são excluídos pelo INSS na hipótese de o segurado não apresentar os documentos comprobatórios do vínculo ou enquanto não os apresentar, como no caso em estudo. Alega que não há como o período ser reconhecido como tempo de contribuição sem a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição por parte do segurado. Sustenta que o INSS procedeu como determina a lei e que somente foram considerados para o cálculo do benefício os valores sobre os quais houve comprovadamente os recolhimentos e os respectivos valores das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em RMI. Requer, portanto, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Alternativamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 09/2017.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. Conforme se extrai da sentença, a parte autora juntou aos autos CNIS que demonstra não foram averbados os períodos de 06/06/1994 a 31/12/2000, conforme a DTC/CTC apresentada, que serve como prova fins de averbação do tempo de serviço/contribuição acima referidos. A parte autora apresentou, ainda, comprovantes de recolhimento das contribuições individuais referentes ao período de 01/2013 a 03/2017 (Id. 841323575), nos termos do art. 373, II, do CPC. Conforme concluiu a sentença "ressalta-se a responsabilidade da autarquia previdenciária pela análise dos documentos comprobatórios do segurado inclusive para fins de concessão do melhor benefício, nos termos do art. 659, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015."

5. Desse modo, a parte autora tem direito à revisão do benefício previdenciário concedido.

6. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

7. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que, sobre as parcelas em atraso, incidam juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL

V O T O / E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO NEGADO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE COM CNPJ ATIVO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NÃO AFASTA A INATIVIDADE DA EMPRESA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRU DA 1ª REGIÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento das parcelas do seguro-desemprego, em face da não comprovação de recebimento de renda.

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, que juntou aos autos Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2017, e Declaração de Isenção de Imposto de Renda, que comprovam que a empresa com a qual manteve vínculo empregatício não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial, restando clara a inexistência de percepção de renda. Sustenta que tais documentos possuem presunção de veracidade e são instrumento de prova da não percepção de renda, independentemente de as declarações de inatividade terem sido elaboradas e transmitidas em momento posterior ao indeferimento administrativo do seguro-desemprego, sendo que a mera entrega em atraso dos referidos documentos, não desnatura o seu conteúdo, eminentemente declaratório, a qual é aceita pela Receita Federal. Por fim, sustenta que a UNIÃO não apresentou nenhuma prova em sentido contrário. Desse modo, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença, sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. No caso em exame, a parte autora juntou aos autos documentos com o objetivo de demonstrar que, embora estivesse com empresa ativa, não havia renda quando foi dispensada sem justa causa. Verifica-se na prova material juntada que o pedido administrativo acatou a informação de dispensa sem justa causa, mas foi indeferido em razão da existência de sociedade com CNPJ ativo. Todavia, a parte autora juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2017, e Declaração de Isenção de Imposto de Renda, comprovando que a parte autora não obteve rendimentos na empresa em que figura como sócia, nem mesmo a entidade empresarial obteve ganhos nos exercícios de 2016 e 2017. Desse modo, infere-se que a empresa estava inativa na época em que a parte autora foi dispensada sem justa causa.

5. Ademais, considerando que a União não juntou qualquer documento que pudesse demonstrar a existência de movimentação financeira, contábil ou previdenciária da empresa no período em que há declaração de inatividade, tenho que restou comprovada a inatividade da empresa na época da dispensa.

6. Por fim, não prospera o entendimento de que os documentos apresentados são extemporâneos à data de demissão, pois a extemporaneidade dos documentos apresentados não tem o condão de elidir sua presunção de veracidade. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, em sessão realizada em 10/06/2022, firmou o entendimento de que a declaração simplificada de inatividade produzida depois da demissão injusta do empregado atende ao requisito legal (Lei n.º 7.998/90, artigo 3º, V) da ausência de renda suficiente à sua manutenção e de sua família, pois o que a lei exige é apenas a ausência de renda suficiente à manutenção do segurado e de sua família, certo que essa realidade não decorre, sequer por presunção, da mera existência de empresa inativa, ainda que essa declaração haja sido formalizada extemporaneamente.

7. Assim, estando preenchidos todos os requisitos, a parte autora tem direito ao recebimento do seguro-desemprego.

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a UNIÃO a pagar em favor da parte autora as parcelas do seguro-

desemprego decorrente do encerramento do vínculo empregatício em 16/02/2017, nos valores a serem apurados nos termos legais, a serem pagos em parcela única indenizatória, atualizados devendo incidir juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO/PADEIRO. PORTADOR DE HIV, TRANSTORNO DEPRESSIVO, HÉRNIAS DISCAIS LOMBARES E ESPONDILOARTROSE CERVICO-LOMBAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, quando do início da incapacidade, a parte autora já não mais possuía a qualidade de segurado.

2. A parte autora alega, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovam que o início da incapacidade se deu ainda quando ela possuía a qualidade de segurado, tendo, portanto, direito ao benefício pretendido. Sustenta que sua patologia consta no rol de doenças que dispensa a carência exigida, tendo em vista que é portador de HIV e não precisaria cumprir nenhum tempo mínimo de contribuição para fazer jus ao benefício, ou seja, não havendo em que se falar em perda da qualidade de segurado.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. Sem razão a parte autora. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de HIV, transtorno depressivo, hérnia disca lombar e espondiloartrose cervico-lombar, estando incapacitada total e temporariamente. Fixou o início da incapacidade em 10/2019. Segundo o CNIS juntado aos autos, a parte autora fez gozo de auxílio doença de 31/07/2000 a 01/08/2000, de 22/04/2003 a 05/05/2003, de 08/08/2005 a 15/02/2006 e de 15/02/2006 até 19/09/2016. Contudo, após o último benefício recebido em 2016, não mais verteu nenhuma contribuição ao RGPS. Deste modo, na data em que comprovada presença de incapacidade, não mais havia qualidade de segurado, que se encerrou em 15/10/2017. Ademais, ausente a qualidade de segurado, não há que se falar em dispensa da carência exigida.

5. Não se vislumbra, portanto, nos documentos que acompanham a inicial qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do médico perito. Deste modo, ausente a qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário pretendido.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMPREGADO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, sob o argumento de que a última remuneração completa do segurado é superior ao valor normatizado para o benefício.
2. A parte autora alega, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, podendo ser considerado de baixa renda.
3. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
4. Extrai-se dos autos que, quando de seu recolhimento à prisão (18/12/2018) o segurado estava empregado, e eis que recebeu sua última remuneração em 12/2018, no valor de R\$ 1.200,00. Deste modo, recebeu um valor inferior em comparação com sua última remuneração completa, tendo em vista que não laborou todo o mês em decorrência do seu encarceramento.
5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta

Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) (Grifou-se).

6. Depreende-se do julgado acima transcrito que o segurado, no seu ultimo vinculo laboral recebia remuneração superior ao limite legal, este valor deve ser considerado para aferição da condição de baixa renda. Ainda que o último salário recebido tenha sido em montante inferior ao limite legal, tal fato se deu em razão do próprio encarceramento, que interrompeu o vinculo laboral.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de novembro de 2022.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL

V O T O / E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX EFETUADAS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
2. A parte autora alega que restou evidente o nexo causal entre o evento danoso narrado na peça inicial e os serviços prestados pela recorrida, e que não restou configurada culpa exclusiva do recorrente apto a afastar a responsabilidade da instituição financeira, pois em momento algum concorreu para a efetivação das transações fraudulentas. Sustenta que após o ocorrido, tomou as medidas de segurança cabíveis, tendo contatado o SAC da Caixa Econômica Federal e se dirigido até a agência para solicitar investigação. Alega que os valores transferidos fugiam da normalidade, confirmando a ocorrência da fraude. Alega que houve falha na prestação dos serviços, eis que a CAIXA não seguiu as orientações do Banco Central de proteção ao cliente. Por fim, alega que, além do direito aos danos materiais sofridos, tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, eis que verificado o evento danoso, havendo a necessidade de reparação. Requer, portanto, a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falha na prestação dos serviços bancários da recorrida, com a condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais.
3. Sacados valores da conta bancária da parte autora, mediante utilização de seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar.
4. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF/1ª Região:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA POUPANÇA. SAQUE FEITO POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE DO CARTÃO MAGNÉTICO E DE SENHA INTRANSFERÍVEL. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - Hipótese em que se busca atribuir à CEF a responsabilidade por diversos saques feitos em conta poupança do autor, entre o período de 07/08/2003 e 10/09/2003, totalizando R\$2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais), sugerindo, como justificativa para a respectiva atribuição de responsabilidade, o fato de ter, em dois saques por ele realizados, em 06.08.03 e 20.08.03, pedido ajuda a uma funcionária da CEF. III - Não há nos autos demonstração de que terceira pessoa tenha feito os saques, por ação ou omissão da Caixa, mas, ao contrário, tendo o autor a posse do cartão pessoal e senha intransferível, requisitos para a realização de saques, que, no período foram também realizados por ele, não há como se imputar à CEF a responsabilidade por repor os valores que foram, em princípio, regularmente sacados da conta poupança do autor. IV - Não configurada a responsabilidade civil pelos saques efetuada, uma vez não comprovada qualquer conduta ilícita e

conseqüente nexos de causalidade com o dano sofrido pelo autor. V - Apelação do autor a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 2103 BA 2004.33.01.002103-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.182 de 19/06/2013)

5. Conforme concluiu a sentença, os documentos juntados comprovam que a CAIXA não tem qualquer responsabilidade no alegado prejuízo suportado pela parte autora, eis que não restou demonstrada a alegada fraude na transferência referida pela parte autora, pois a movimentação foi realizada por meio de dispositivo móvel habilitado em terminal de autoatendimento, com uso de senha. A sentença concluiu: "(...) A análise do conjunto probatório permite concluir que não restou demonstrada a alegada fraude na transferência referida pela parte autora, pois a movimentação foi realizada por meio de dispositivo móvel habilitado em terminal de autoatendimento, com uso de senha (...) A situação tratada nos autos é, a toda evidência, lamentável. Todavia, não há prova nos autos de que as transferências tenham ocorrido por falha na prestação dos serviços bancários, o que acarretaria a responsabilidade da empresa pública em face do ocorrido. Sobre o dever de indenizar, ensina Sílvio Rodrigues: "Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima". ("Direito Civil", vol. 4, p. 177). Na situação em análise, inexistente dever de indenizar na medida em que não se caracteriza nexos causal entre o evento danoso narrado e os serviços prestados pela ré, cuja responsabilidade pelos danos experimentados é afastada, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Ausente a responsabilidade da ré em relação ao evento danoso, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

6. Desse modo, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedido (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30 de novembro de 2022.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 56 ANOS. AUXILAR DE EMFERMAGEM. PORTADOR DE HIV. TRANSORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para determinar a concessão de auxílio doença, a partir de 26/03/2020 (DCB do benefício anterior), com cancelamento em 30 (trinta) dias após a implantação.

2 .A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Verifica-se que o Art.43, §4º da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente. A Lei 13.847/2019 acrescentou o §5º ao dispositivo em comento, ressaltando que a pessoa com HIV/AIDS será dispensada da referida avaliação.

7. Impende destacar que o §5º incluído pela Lei 13.847/2019, passou a vigor tão somente em 21/06/2019. Ao que nos é dado observar dos autos, apesar de a perícia revisional ter sido iniciada em momento anterior à inserção do dispositivo legal, a cessação do benefício ocorreu em momento posterior (26/03/2020).

8. Em consulta ao CNIS, nos é dado observar que a parte autora ingressou ao RGPS como segurado empregado em 1985. O último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/03/1992 a 01/03/2001. O autor percebeu auxílio doença no período de 14/11/2000 a 24/01/2005 e aposentadoria por invalidez no período de 25/01/2005 a 25/03/2020.

9. No tocante a incapacidade, em se tratando da síndrome da imunodeficiência adquirida, a mera ocorrência da enfermidade não se mostra suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a efetiva incapacidade para o trabalho. Observe-se, ainda, que há precedentes da TNU, no sentido de que além do resultado da perícia, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado, por se tratar de doença estigmatizante (PEDILEF 50078231720124047001, Relator(a): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI- Julgamento: 10/09/2014- Publicação: 26/09/2014).

10. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “- Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada e F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado.” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade laboral total e temporária. Apesar da conclusão do laudo pericial, verifica-se que o autor faz jus à manutenção do benefício aposentadoria por invalidez.

11. Como se pode observar dos autos, a parte autora possui 56 anos de idade, ficou por mais de 20 anos fora do mercado de trabalho. Tais fatos, associado às enfermidades reconhecidas na perícia (notadamente, a SIDA e o transtorno depressivo), deixam evidenciar uma evidente improbabilidade de retorno às suas atividades laborais.

12. Diante das particularidades do caso vertente, mostra-se razoável concluir pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez seja pela idade, seja pelo longo tempo fora do mercado de trabalho (mais de 20 anos) – tudo, em associação com a natureza da enfermidade a que está acometida a parte autora.

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anteriormente concedido (25/03/2020). O pagamento das parcelas atrasadas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16/11/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA COM METÁSTASE PARA OS OSSOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de qualidade de segurado na DII.
2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora possui registro de vínculo laboral nos períodos de 14/03/1997 a 07/07/1997, 02/09/2013 a 12/08/2016, esteve em gozo de auxílio doença no período de 09/12/2015 a 05/03/2016 e recolheu contribuição previdenciária referente às competências de 12/2020 e 02/2021.
7. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “câncer de mama com metástase para os ossos” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade laboral total e definitiva.
8. O laudo pericial consignou que a incapacidade laborativa da parte autora teve início em 11/2020. Ocorre, no entanto, que os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a DII se reporta a momento anterior.
9. Tendo em vista a natureza da enfermidade, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que a incapacidade sobreveio em 03/2021.
10. Essa conclusão é reforçada pelos atestados e exames médicos colacionados aos autos, datados de 02/03/2021, 04/03/2021 e 11/03/2021 que atestam a incapacidade laboral da parte autora a partir dessa data devido ao agravamento da enfermidade.
11. Insta salientar que, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de neoplasia maligna. Assim, a conclusão é no sentido de que na data de início da incapacidade, a parte autora já havia readquirido a qualidade de segurado do RGPS, de modo que, estando dispensada a carência, faz jus à aposentadoria por invalidez.
12. A DIB deve ser fixada na DER (13/03/2021) tendo em vista que os requisitos já estavam preenchidos nesta data.
13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite

temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (13/03/2021). O pagamento das parcelas atrasadas deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 16/11/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 64 ANOS. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria rural.
4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
5. Carência: completou 60 anos em 02/08/2018. Exigência: 15 anos (180 meses).
6. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) INFBEN da esposa do autor demonstrando que esta recebe aposentadoria rural por idade de segurado especial desde 05/10/2017; b) certidão de casamento celebrado em 13/12/1979, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador (2ª via – 02/03/1995); c) certidão de nascimento da filha do autor, registrada em 24/10/1984, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador; d) sentença homologatória de acordo do INSS com a esposa do autor para concessão de aposentadoria rural por idade; e) Escritura Pública de Imóvel Rural de terceiro.
7. No depoimento pessoal, o autor informou que mora na Fazenda Jenipapo, do senhor Sebastião, há mais de 20 anos. Informou que tem uma pequena roça na referida fazenda com a esposa e seu filho. Quanto à prova testemunhal, foi informado que o autor sempre exerceu atividade rural em regime de subsistência, sem auxílio de empregados.
8. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permite uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de trabalhador rural (segurada especial) pelo tempo exigido em lei para a percepção do benefício.
9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (03/12/2019) – ocasião em que já estavam satisfatoriamente demonstrados os requisitos exigidos em lei, para o deferimento do benefício.
10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, em relação à atualização monetária de tais condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
11. Recurso provido. Sentença reformada para determinar a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da DER (03/12/2019). As parcelas vencidas deverão ser pagas de acordo com a forma delineada no presente voto.
12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/11/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. IBGE. REAJUSTE NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. LEIS Nº 8.216/91 E Nº 8.270/91. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca o pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei n.º 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária correspondente, no valor atual de R\$ 82,95, nas hipóteses de execução de trabalho de campo, sem percepção de diária).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
3. Ao que nos é dado observar dos autos, o autor se afastou da sede do local de trabalho para realização de atividades, sem a percepção de diárias. Dessa forma, faz jus ao recebimento da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91:

“Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisório; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias”.

4. Quanto ao valor da indenização, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias, no art. 15 da Lei nº. 8.270/91:

“Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.”

5. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE DAS DIÁRIAS. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DE 46,87% DAS DIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. 2. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.” (AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2015).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ARTS. 15 DA LEI 8.270/91 E 16 DA LEI 8.216/91. DECRETOS 1.656/95 E 3.643/2000. PRECEDENTES DO STJ. DECRETO 5.554/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73. II. Na espécie, cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por servidores da

FUNASA, objetivando o pagamento da indenização de campo, reajustada nos mesmos moldes das diárias. A decisão ora agravada regimentalmente negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), mantendo o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que consignou, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000, que a indenização por trabalho de campo, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 c/c o art. 15 da Lei 8.270/91, é devida no percentual de 46,87% do valor da diária de nível Documento: 2190408 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/06/2022 Página 6 de 5 Superior Tribunal de Justiça "D". III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. O STJ firmou o entendimento de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes. V. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não analisou a causa sob o enfoque do Decreto 5.445/2005, sequer de modo implícito, não tendo ele servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que se restringiu ao exame da legalidade dos reajustes da indenização de campo, à luz dos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000. [...] VIII. A Súmula 54 da AGU, de 2010, assentou que "a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias. IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improviso". (AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. ARTIGO 16 DA LEI 8.216/91 E ARTIGO 15 DA LEI 8.270/1991. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 2. A controvérsia objeto do pedido de uniformização cinge-se à seguinte questão: a indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991 deve ser reajustada na mesma data e percentuais dos reajustes aplicados às diárias e, uma vez que a partir da publicação do Decreto nº 6.907/2009 houve majoração do valor das diárias dos servidores federais para R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), a referida indenização deveria ter sido reajustada na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias, conforme disposto no art. 15 da Lei 8.270/1991. RESOLUÇÃO DO TEMA3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento dominante de que a indenização, prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, deve ser reajustada, pelo Poder Executivo, na mesma data e percentuais de reajustes aplicados às diárias. Precedentes: AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017; REsp 1303307/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 29/10/2018; AgRg no REsp 1.351.422/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1.273.382/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015. 4. Pedido de Uniformização julgado procedente". (STJ, PUIL 2.332/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/06/2022).

6. Com efeito, sendo a indenização reajustada sempre nos mesmos percentuais das diárias, a proporção entre os dois valores deve ser mantida. Se a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei nº 8.270/91 era de 46,87%, esta proporção deve se manter inalterada, conforme determinação constante no art. 15 desse mesmo comando legal.

7. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a

fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8. Recurso provido. Sentença reformada para: a) reconhecer o direito da parte autora ao pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei n.º 8.216/91, no valor equivalente a 46,87% do valor da diária correspondente, no valor atual de R\$ 82,95 – indenização devida em razão da execução de trabalho de campo, sem percepção de diária, com afastamento da zona urbana do município sede, nos termos e limites delineados no presente voto; b) condenar o IBGE a pagar às diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto, observados a prescrição quinquenal.

9. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 30/11/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condená-lo a conceder aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 01/03/2021 (reafirmação da DER).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS se insurge quanto à reafirmação da DER.
4. A sentença impugnada deve ser reformada, em parte.
5. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, trânsito em julgado em 29/10/2020, o e. STJ fixou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.
6. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as teses fixadas nos julgamentos vinculativos por ele proferidos, ou pelo Supremo Tribunal Federal, podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 03/09/2018).
7. O entendimento perfilhado por este colegiado se baseia na inteligência de que a tese firmada no tema 995 não limitou a possibilidade do termo inicial do benefício apenas ao momento posterior ao ajuizamento da ação, notadamente porque esta possibilidade foi declarada para o momento em que implementados os requisitos de concessão do benefício.
8. A questão restou decidida pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento.
2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.

5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.

6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova.

7. “Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.” (EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/5/2020, DJe 21/5/2020).

9. Em recentes julgados, o STJ tem assim se manifestado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de situação em que houve reafirmação da DER pela Corte de origem, com fixação dos juros de mora desde a data em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

2. O recurso do INSS foi provido para adotar o entendimento deste Tribunal, segundo o qual, no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício no prazo razoável de até 45 dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Apenas nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.

3. “Agravo interno a que se nega provimento.” (Aglnt no REsp n. 1.951.863/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) Grifei

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido está de acordo com jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.727.063/SP, julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema 995/STJ), no sentido de que os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para data posterior ao ajuizamento da ação, somente incidem a partir de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

2. A questão restou devidamente esclarecida no julgamento dos embargos de declaração opostos, nos seguintes termos: “No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor” (EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/5/2020, DJe 21/5/2020).

2. Agravo interno não provido.” (Aglnt no AREsp n. 1.860.688/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) Grifei

10. Diante da linha de inteligência adotada pelo STJ, para os casos de reafirmação da DER, somente são devidos os juros moratórios a partir do término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício.

11. A cominação de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial não é ilegal ou abusiva, como alega o INSS. Tal procedimento é adotado apenas com o intuito de conferir efetividade às decisões judiciais, muitas vezes ignoradas por órgãos da Administração Pública.
12. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para determinar a incidência de juros moratórios a partir do término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício.
13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 30/11/2022.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. HOMEM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES NO CNIS. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS. EMPRESÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. A parte autora sustenta, em síntese, que teve suas contribuições adimplidas tempestivamente pela empresa da qual é o único sócio, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que juntou as GFIP's, Contrato Social, Atas de Assembleia Geral, Alteração Contratual, Distrato Social, Certidão de Junta Comercial, Registro de Firma Individual, outros atos constitutivos de empresa, que comprovam que as referidas contribuições foram realizadas.
3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.
4. O magistrado singular solucionou a lide da seguinte forma:

"A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A autarquia previdenciária, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a postulante não cumpriu a carência para a concessão do benefício, pois alguns vínculos não estão registrados no CNIS e/ou estão registrados com pendência/irregularidade.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os arts. 48 e 50 da Lei n. 8.213/91, na redação anterior, estabelecia os requisitos para concessão da aposentadoria por idade urbana, estando regulamentado pelos arts. 51 a 54 do Decreto n. 3.048/99. Vejamos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

[...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Sobre a contagem do período de carência, para a época, a redação do art. 27 da Lei n. 8.213/91 dispunha:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Para os segurados que se enquadram na regra de transição, prevê o art. 18 da EC n. 103/2008:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

O art 188-H do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, regulamenta tal regra de transição da seguinte forma:

Art. 188-H. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-I, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, a aposentadoria por idade será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos; e

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para a aposentadoria por idade para as mulheres até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos de contribuição, para as mulheres.

Além disso, a jurisprudência reafirmou que é constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa (Tema 1.125/STF).

Deste modo, considerando o tempus regit actum, para que o benefício pleiteado seja concedido, o(a) segurado(a) deve preencher os seguintes requisitos: (i) 60/62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; (ii) quinze anos de contribuição, para ambos os sexos, e (iii) carência de 180 contribuições mensais, para ambos os sexos (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Em relação aos trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, ou cobertos pela Previdência Social Rural até então, o período de carência a ser observado é o estabelecido na norma de transição apontada pelo art. 142 da Lei de Benefícios, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado tenha cumprido todas as condições exigidas à obtenção da aposentadoria. Aos demais segurados aplica-se a regra constante no art. 25, II, do mesmo diploma legal: 180 contribuições mensais.

Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial no sentido de que não se exige que os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador urbano sejam preenchidos simultaneamente, sendo devido o benefício quando a parte requerente completa a idade após ter perdido a qualidade de segurado, desde que tenha vertido as contribuições correspondentes à carência, consoante a regra de transição traçada no art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, com o advento da Lei n. 10.666/03, que dispõe, em seu art. 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão de aposentadoria por idade, não mais se exige a comprovação do mínimo de um terço do número de contribuições previstas para o cumprimento da carência definida para a concessão do benefício requerido.

Passando ao caso concreto, no tocante ao requisito etário, conforme a cédula de identidade que instrui os autos, a parte autora completou a idade exigida em lei para a concessão do benefício vindicado, pois, nasceu em 12/05/1947.

Considerando que a parte autora cumpriu o requisito etário em 2012, não se aplica a tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, valendo a regra geral do art. 25, II, ou seja, a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao cumprimento do período de carência, o fato de não constar no CNIS do segurado contribuições referentes a algum vínculo não afasta o seu direito em vê-los reconhecidos como tempo de serviço/contribuição efetivamente prestado, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99.

O empregador possui o dever de recolher as contribuições (art. 30, I, a, Lei n. 8.212/91) e o Poder Público, o dever de arrecadá-las e fiscalizá-las (art. 33 Lei n. 8.212/91), não podendo o segurado ser prejudicado pela falta no cumprimento de tais deveres. Neste sentido, a Súmula 75/TNU:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

O art. 34 da Lei n. 8.213/91 prevê que, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A.

Desse modo, os registros constantes na CTPS gozam da presunção de veracidade juris tantum e, não tendo sido demonstrado efetivamente qualquer irregularidade nesse documento (p. ex., indício de rasura ou fraude na anotação), devem os períodos nela anotados ser considerados para fins previdenciários. Ressalte-se que cabe ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração, nos termos do art. 373, II, do CPC. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REGISTRO EM CTPS. REGISTRO NO CNIS. 1. A comprovação do tempo de serviço é estabelecida pelo artigo 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 3. Há presunção de veracidade nas anotações feitas em CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS, conforme o disposto na Súmula 75 da TNU. 4. A anotação da admissão em CTPS goza de presunção juris tantum, cabendo ao INSS o ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida (AC 0050587-31.2008.4.01.9199/RO, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1446 de 03/02/2016).

Da mesma forma, a eventual ausência de informação sobre remuneração e/ou recolhimento previdenciário não pode ser imputado ao segurado, pois, trata-se de ônus do empregador e da autarquia previdenciária.

Tal como ocorre com as anotações na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 225/STF e Súmula 12/TST), devem ser considerados vínculos comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, Declaração de Tempo de Contribuição – DTC e/ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento

das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei n. 3.807/60 e art. 30, I, da Lei n. 8.212/91), não se podendo imputá-la ao empregado.

Verifico que a parte autora alega não ter sido registrado como tempo de contribuição o período compreendido entre 05/2004 e 10/2008. Informa que se refere a período em que exercia atividade de empresário na qual alega ter ocorrido erro no recolhimento das contribuições, havendo o protocolo do processo judicial nº 5131088-96.2020.8.09.0051 para regularização da situação junto ao INSS, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou documentação do Sistema de Arrecadação da DATAPREV referentes às competências de 07/2004 a 02/2009 (documento de ID 622367368); consulta ao CNPJ nº 06.240.310/0001-60, empresa MARFISH LTDA, em nome do autor, no qual consta a situação "ATIVA" (documento de ID 622367373); consulta realizada na base de dados da RFB em que consta a situação cadastral do referido CNPJ em 30/04/2019 como "ATIVA" (documento de ID 622367377); comprovantes de declaração do de "contribuições a recolher à previdência social", emitidos pelo Ministério da Fazenda, referentes a contribuições de competências dentro do período controverso; comprovante de entrega do imposto de renda do ano de 2019 em que consta a empresa do CNPJ mencionado em nome do autor.

No entanto, os períodos reivindicados não podem ser computados como tempo de serviço para fins de carência, uma vez que a parte autora não carreou aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições individuais respectivas a tal período.

Diante disso, o período reivindicado não pode ser computado como tempo de serviço para fins de carência, uma vez que a parte autora não carreou aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições individuais respectivas a tal período. Não há nos autos comprovantes das contribuições do segurado respectivas a tais períodos, conforme preconizam os artigos 9º, V, "p" (Micro Empreendedor Individual – MEI) do Decreto 3.048/1999 c/c art. 30, II da Lei 8.212/1991. Ressalto que os documentos colacionados aos autos não são aptos a tal mister. Isso porque, não são recolhimentos efetivados pelo segurado, em nome/NIT do próprio segurado, de modo que não há como admitir tais documentos como prova de recolhimento no período alegado, por se tratarem de contribuições patronais. Diante disso, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia (art. 373, I, do CPC).

Assim, pelas informações constantes nos autos (CNIS), a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (DER: 14/), o cômputo de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição, que supera o número mínimo de carência, conforme

tabela

abaixo:

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação
---------	--------	-----	--------	---------	--------	------------

1) DIVINO FRANCISCO NETO

a) Atividade Principal

1º	01/11/2008	31/08/2014	5	10	0	
2º	01/10/2014	14/06/2018	3	8	14	
. TC total na DIB (14/06/2018):			9	6	14	

Desse modo, não restou preenchido o requisito da carência, portanto, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme requerido na peça inicial. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10(dez) dias; remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 34 do FONAJEF.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intime-se".

5. No caso, o autor pretende o reconhecimento de contribuições no período em que foi sócio de empresa no período de maio de 2004 a outubro de 2008. No que concerne ao tempo correspondente aos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 05/2004 a 10/2008, verifica-se que a parte autora apresentou documentação do Sistema de Arrecadação da DATAPREV referentes às competências de 07/2004 a 02/2009. No entanto, os períodos reivindicados não podem ser computados como tempo de serviço para fins de carência, uma vez que a parte autora não carrou aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições individuais respectivas a tal período.

6. Na espécie, como empresário, o autor se enquadra na condição de contribuinte individual e é responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias. Então, se houve desconto em folha de pagamento (sobre seu pró-labore), mas não ocorreu o repasse para a Previdência Social. A responsabilidade nesses casos, recai sobre o próprio autor já que a figura "do empregador e do empregado" fundem-se na mesma pessoa. Desta feita, não é possível o reconhecimento dos períodos trazidos no recurso.

7. Neste sentido, a sentença merece se manter incólume.

8. Inexistente a carência legal de 180 meses de contribuição, revela-se indevido o benefício postulado.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

10. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 16 de novembro de 2022

JUIZA FEDERAL **Candice Lavocat Galvão Jobim**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RATEIO INDEVIDO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS DEVIDO. EXCLUSÃO DA CORRÉ. TERMO INICIAL DO REQUERIMENTO. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela corré FLÁVIA ALVES DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o direito ao benefício de pensão por morte (desdobrada) postulado por ROSELIA PEREIRA e determinando a sua do recebimento do benefício pensão por morte (NB: 189.543.336-0), que deverá ser cessado quando da implantação da pensão à autora e companheira, Sra. Roselia Pereira.

2. Em suas razões recursais a corré Flávia alegou, em síntese, que a relação mantida pelo instituidor da pensão Nilton com a autora Roselia foi extraconjugal, vindo a conhecimento apenas após a morte do instituidor Nilton e o pedido de reconhecimento de paternidade da menor Valentina Pereira Diniz de Moraes, nascida em 29/04/2017.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. No caso, conquanto o “de cujus” tenha sido qualificado como solteiro na certidão de óbito, ficou comprovado que vivia em união estável com a parte autora, visto que foi anexado aos autos certidão de óbito, ocorrido em 23/10/2016; certidão de nascimento da filha do casal, VALENTINA PEREIRA DINIZ DE MORAIS, em 29/04/2017; registros fotográficos; comprovante de endereço em comum; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, do *de cujus* com assinatura/recebimento da autora, em razão do falecimento do ex-empregado; declaração firmada por Maria Lucia de Sousa, informando que alugava imóvel de sua residência para a autora e o *de cujos*, os quais se apresentavam como marido e mulher. Com efeito, o relacionamento público, a existência de um filho e a residência em comum revelam uma convivência contínua, sem interrupções e com o propósito de constituir família. Tais características são próprias de quem convive em regime de união estável.

6. Conclui-se, portanto, que ficou comprovada a alegada união estável cessada somente com o óbito, em 2016.

7. Desse modo, caracterizada a união estável, o benefício revela-se devido desde a data do requerimento administrativo, posto que formulado após o prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, conforme legislação vigente à época do fato gerador, razão pela qual o pagamento do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (DIB: 07/08/2018).

8. No que tange ao pedido de exclusão de beneficiária da pensão por morte, restou comprovado nos autos que a corré Flávia Alves dos Santos não convivia maritalmente com o falecido segurado há anos, de modo que não faz *jus* à percepção do benefício, porquanto não possui a condição de dependente do instituidor do benefício. Desse modo, mantenho a exclusão da corré Flávia do rol de beneficiários da pensão por morte.

9. Assim, agiu com acerto o juiz sentenciante.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da corré Flávia Alves dos Santos; Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Fica a corré condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.
Goiânia, 16 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL **Candice Lavocat Galvão Jobim**

RECURSO INOMINADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para incluir o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias da parte autora e condenar a parte ré a pagar as respectivas diferenças relativas ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, observando o prazo prescricional de cinco anos, monetariamente atualizadas pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

2. Sustenta a UNIÃO, em síntese, que o abono de permanência, apesar de seu caráter remuneratório para fins fiscais, não goza da prerrogativa de verba salarial, razão pela qual não deve ser incluído na base de cálculo do 13º salário, do terço de férias e licença-prêmio indenizada. Alega que a verba que não se insere na base de cálculo do valor da contribuição ao PSS não tem qualquer efeito sob o abono de permanência. Por fim, prequestiona diversos dispositivos constitucionais e legais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O abono de permanência foi instituído pelo art. 40, § 19, da EC nº 41/2003 e corresponde a uma vantagem financeira equivalente ao valor da contribuição previdenciária recebida pelo servidor público efetivo que, tendo cumprido todos os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo devida até a data da aposentadoria, voluntária ou compulsória.

5. No julgamento do REsp 1.192.556/PE (TEMA 424), sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, CPC, a colenda Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória. Foi firmada na ocasião a seguinte tese: "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004."

6. Nesse mesmo sentido, a respeito do caráter remuneratório do abono de permanência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

7. Fixado entendimento acerca da natureza remuneratória dessa verba, verifica-se que o art. 76 da Lei 8112/90 estabelece que ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Nesse contexto, não há dúvida que a parcela relativa ao abono de permanência deverá integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de parcela incluída no conceito de remuneração. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É ampla a legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 2. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6. Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. (TRF4, AC 5072358-36.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/09/2020)

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 30 de novembro de 2022

JUIZA FEDERAL **Candice Lavocat Galvão Jobim**

RECURSO INOMINADO CIVEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. FRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos condenando o INSS a reconhecer a natureza especial do trabalho prestado pelo autor nos períodos de 24/05/1994 a 28/09/1996, 01/11/1996 a 11/06/2008, 01/10/2008 a 20/03/2013 e 01/09/2013 a 12/11/2019 e a implantar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da regra de transição do art. 17 da EC 103/2019.

2. O INSS alega, em síntese, que não é possível o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional de frentista. Assevera que em relação ao PPP emitido pelo Posto Minerão Ltda não há comprovação de exposição habitual a químicos. Aduz que no PPP emitido pela empresa JK Resende Comércio e Serviços LTDA não há possibilidade de enquadramento porque não há responsável pela monitorização biológica para o período pleiteado; que no PPP emitido pela empresa JK Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda não consta o NIT e a informação do cargo do representante legal da empresa. Sustenta que os requisitos da EC 103/2019 não foram atendidos pela parte autora para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a aplicação do INPC para correção monetária das parcelas atrasadas e a limitação dos efeitos financeiros, com pagamento de juros apenas após o cumprimento da sentença, nos termos do acórdão do STJ no julgamento do Tema 995 (reafirmação da DER). A parte autora sustenta que na data do requerimento já havia implementado os requisitos da Regra de Transição estabelecida no art. 17 da EC 103/19 e que faz jus ao recebimento do benefício desde a DER (19/03/2020).

3. Os recursos merecem ser conhecidos e a sentença deve ser reformada.

4. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

5. fixadas essas premissas, deve-se salientar que de acordo com sentença, o autor exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 24/05/1994 a 28/09/1996, 01/11/1996 a 11/06/2008, 01/10/2008 a 20/03/2013 e 01/09/2013 a 12/11/2019.

6. Extrai-se dos documentos juntados pela parte autora, que nos períodos de 24/05/1994 a 28/09/1996, 11/06/2008, 01/10/2008, 01/10/2008 a 20/03/2013 e de 01/09/2013 a atual (PPP emitido em 02/03/2020) o autor trabalhou na função de frentista.

7. No julgamento do Tema 157 a TNU fixou a tese de que: "Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."

8. Esse é o entendimento que continua sendo trilhado pela TNU, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de

uniformização apresentado pelo INSS, buscando a reforma do acórdão de origem com o afastamento de reconhecimento de períodos especiais laborados em posto de gasolina, como frentista e em serviços gerais. 2. A argumentação tecida pelo INSS, acerca da exposição a hidrocarbonetos, diverge dos fundamentos do acórdão, que reconheceu a especialidade com base em periculosidade decorrente de substâncias inflamáveis e explosivas. Não conhecimento. 3. O acórdão recorrido não afasta o uso de EPI eficaz como neutralizador da nocividade para agentes químicos, estando em consonância com a tese defendida no pedido de uniformização. Não conhecimento. 4. Não é possível o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS. Precedentes desta TNU, em representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). 5. A questão relativa à aplicação da Lei 11.260/09 aos juros e correção monetária nos débitos da Fazenda pública está pendente de julgamento definitivo pelo E. STF, em repercussão Geral (Tema 810). Sobrestamento na origem para aplicação da tese firmada pela Corte Suprema. 6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

9. Fixado esse entendimento, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento da atividade de frentista, cabendo analisar a existência de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.

10. Por certo, a cópia da CTPS não traz informação de exposição a agentes nocivos, contudo, a parte autora anexou PPPs. No caso, os PPPs demonstram que nos períodos de 24/05/1994 a 28/09/1996, 01/11/1996 a 11/06/2008, 01/10/2008 a 20/03/2013 e 01/09/2013 a 12/11/2019 a parte autora esteve exposta aos agentes químicos/hidrocarbonetos, sem utilização de EPI eficaz. Consta nos PPPs a indicação (nome/registo profissional) de responsável técnico pelos registros ambientais em todos os períodos.

11. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

12. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em desconformidade com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

13. O responsável pela monitoração biológica é o profissional que acompanha a saúde do trabalhador da empresa através de exames médicos obrigatórios, não lhe competindo a efetiva averiguação da exposição do empregado a agente nocivo e de que tipo. Nesse sentido precedente da TNU (PEDILEF 05016573220124058306, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016.). Dessa forma, a ausência de responsável pela monitoração biológica não invalida as informações do PPP.

14. Por sua vez, o normativo do INSS não exige, em momento algum, assinatura do responsável técnico pelos registros ambientais, bastando informação de sua identidade, podendo ser engenheiro de segurança do trabalho, caso em que deverá ser informado o registro no CREA, ou médico do trabalho, com informação do CRM.

15. Por oportuno, há nos PPPs indicação de NIT dos representantes legais das empresas empregadoras da parte autora.

16. Em relação aos agentes nocivos químicos parte da jurisprudência tem entendido que para comprovação da nocividade da exposição é dispensável a análise quantitativa de concentração ou intensidade máximo e mínima, revelando-se suficiente a avaliação qualitativa. Outra parte, contudo, vem se orientando no sentido de que quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto n. 3.265/1999 a avaliação será sempre “qualitativa”, quando a nocividade é presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. A partir de então, a análise acerca da nocividade da exposição deve ser feita de acordo com a NR-15 do MTE, sendo quantitativa para alguns agentes químicos, em que a nocividade é configurada apenas quando ultrapassados os limites de tolerância.

17. Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanasieff e Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

18. No rumo dessa diretriz, e verificado que os hidrocarbonetos são contemplados pelo Anexo 13 da NR-15 do MTE, a avaliação exigida é apenas qualitativa.

19. “O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

20. Quanto à data de início do benefício a sentença não merece reparo. Como bem assentado pelo Juízo singular na data da DER o autor não havia preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Demais disso, o PPP referente ao período especial de 01/09/2013 – 12/11/2019 somente foi validado em juízo, pelo que, os requisitos, de fato, não haviam sido preenchidos na data da DER.

21. No que tange à reafirmação da DER, no julgamento do Tema 995 – REsp n. 1.727.069/SP o STJ fixou as seguintes diretrizes:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

22. Com efeito, a Primeira Seção da Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.727.063/SP (Tema 995/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, por unanimidade, fixou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até a segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada. Consignou-se, ainda, que "quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos."

23. Por conseguinte, no julgamento de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do referido julgado (EDcl-REsp 1.727.063/SP, DJe de 21/05/2020) e nos sucessivos embargos opostos (DJe de 04/09/2010), o STJ reforçou a impossibilidade de pagamento das parcelas pretéritas, esclarecendo que "caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso da reafirmação da DER, conforme delimitado no acórdão embargado, o direito é reconhecido no curso do processo, não havendo que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Por outro lado, "no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirá, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, a serem embutidos no requisitório." Por fim, ressaltou que "a assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental.

24. Não obstante a reafirmação da DER para a data do cumprimento dos requisitos, não haverá incidência de juros sobre as parcelas vencidas a partir de então, caso o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a contar da intimação do julgado. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.022, e seus incisos/CPC/2015, os embargos de declaração se destinam a desfazer uma obscuridade, afastar contradição ou suprimir omissão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido de ser possível a reafirmação da DER, com o cômputo de período de serviço/contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo e mesmo após o

ajuizamento da ação. 3. No caso concreto, apesar de haver divergência entre os PPPs apresentados às fls. 60/61 e 410/411 em relação ao período de 1º.10.2001 a 27.01.2010, o período posterior a essa data consta apenas do formulário mais recente, de forma que pode ser analisado e enquadrado pela exposição a ruído superior a 85 dB até a data da reafirmação da DER (28.01.2010 a 22.02.2014). 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) confirma que o segurado esteve submetido a ruído acima do permitido pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (limite mínimo de 80 decibéis até 05/03/1997, de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 decibéis, a partir de 19/11/2003). 5. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados por meio de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 6. Com a inclusão do período de 28.01.2010 a 22.02.2014 como especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4, o autor passa a contar com mais de 35 anos de atividade em 22.02.2014, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição nessa data. 7. Conforme precedentes do STJ (REsp 1.727.069/SP), sendo a data reafirmada para o início do benefício posterior ao ajuizamento da ação, não incidem juros de mora, exceto no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias. 8. Embargos providos para enquadrar o período de 28.01.2010 a 22.02.2014 como tempo especial e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 22.02.2014, data em que implantados os requisitos para sua concessão. Os valores em atraso são devidos a partir da referida data, corrigidos monetariamente e sem incidência de juros de mora, na forma do acórdão embargado. Acórdão mantido também quanto aos demais fundamentos e análise dos períodos comuns e especiais, bem como no que tange à sucumbência. 9. Deferida tutela de urgência da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC/2015. (EDAC 0062344-49.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 21/01/2022 PAG.)

25. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

26. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

27. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

28. Recursos não providos. Sentença mantida.

29. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária.

30. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 30 de novembro de 2022

JUIZA FEDERAL **Candice Lavocat Galvão Jobim**

RECURSO INOMINADO CÍVEL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RESPEITADO O TETO. ART. 32, INCISO II, LEI Nº 8.213/91. DERROGAÇÃO. LEI 9.876/99. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. TEMA 167. IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.949/97 ATÉ 08/12/2021. SELIC EC N. 113/2021 A PARTIR DE 09/12/2021. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189377814-0), determinando fossem considerados no cálculo da RMI todos os salários de contribuição referentes às atividades primária e secundária, bem como todas as remunerações pagas à segurada. A sentença determinou, ainda, o pagamento das diferenças pecuniárias apuradas a partir da DIB, respeitado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação e a prescrição quinquenal, com fixação de juros moratórios aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e atualização monetária a partir do respectivo vencimento pelo INPC, tudo até 08/12/2021, quando deverá passar a incidir unicamente a SELIC em atenção à alteração introduzida pela EC nº 113/2021.

2. O INSS insurge contra os índices de correção e juros incidentes sobre as parcelas atrasadas, pugna pela aplicação do art. 3º da EC 113/2021 na apuração da dívida durante todo o período.

3. O objetivo da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes da aposentadoria, o segurador pudesse incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo - PBC e elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. Ao ser modificado o referido PBC pela Lei 9.876/99 para apuração sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não mais havia sentido a existência da norma anterior, pois seria inócua uma eventual deliberada elevação dos salários-de-contribuição, já que ampliado o período a ser considerado em bases tão abrangentes.

4. Assim, para os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários de contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003), devem ser somados e limitados ao teto. Por outro lado, para o segurador que tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei 8.213/91.

5. Nesse sentido, a TNU consolidou entendimento em representativo de controvérsia por ocasião do julgamento do Pedilef 50034499520164047201 (tema 167), DOU 05/03/2018, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurador que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBÁ, eProc 05/03/2018.).

6. Extrai-se da carta de concessão anexada aos autos que o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/2018, tendo sido utilizados os parâmetros previstos no art. 32, II, da Lei n. 8.213/91 para apuração da RMI, razão pela qual é devida a revisão pleiteada.

7. Vale registrar que o art. 32 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pela Lei a Lei 13.846/2019, que converteu a MP nº 871/2019 em lei, trazendo nova metodologia de cálculo para os casos de atividades concomitantes, a qual vai ao encontro da tese fixada pela TNU. Portanto, atualmente, a própria legislação prevê que o salário de benefício deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuições vertidos em razão de atividades laborais concomitantes.

8. Realizado o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, tais parcelas salariais implicaram em alteração nos salários de contribuição componentes do período de cálculo do benefício (PBC), devendo ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde o seu termo inicial (01/08/2018).

9.. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, é devido o pagamento desde a concessão do benefício, porquanto todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no RE 870.947, julgado sob o sistema da repercussão geral, para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, incidirão sobre as parcelas atrasadas juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021. 22/12/2012.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Goiânia, 30 de novembro de 2022.

JUIZA FEDERAL **Candice Lavocat Galvão Jobim**